Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 067/2013

ALTERA O INCISO IV E O § 2º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 5.020, DE 11 DE JULHO DE 2008, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - O art. 2º da Lei Municipal nº 5.020, de 11 de julho de 2008, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV - a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito ou dos Secretários Municipais e de Vereadores.

V – (...)

§1º - (...)

§ 2º - A vedação constante do inciso IV do "caput" deste artigo não se aplica quando houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo para Parecer
02 / 04 / 13

Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
23 / 04 / 13

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
fls. 03

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão não é um retrocesso, o mesmo visa a modificar o processo discriminatório que gerou com a proibição da contratação de um parente de servidor que já exerça a prestação de serviço para o Município, ou a contratação de dois parentes, mesmo que em cargos e pessoas jurídicas diferentes como é o caso da Câmara Municipal e a Prefeitura. Podemos suscitar vários exemplos, como o de uma copeira que exerce o seu labor na Câmara, inibe a contratação de um parente ainda que mais qualificado para o exercício de sua função para laborar em qualquer cargo mesmo que na Prefeitura Municipal, ou seja, pessoa jurídica diferente. Outro exemplo, dois professores da mesma família não podem ser contratados pela administração municipal. Essa situação gera um conflito de normas, visto que estamos num momento de debate contra a discriminação homofobica, como também contra a discriminação religiosa, política e etc. e não podemos permitir que se permaneça a discriminação parental entre servidores que na sua totalidade não tem poder de contratação, ou poder de mando na administração e muito menos influência política para opinar nos rumos da administração municipal. Não podemos coadunar com essa aberração exagerada que se tornou a Lei do nepotismo municipal, visto que estamos tratando de ocupantes de cargos que em sua maioria são do mais baixo escalão hierárquico da administração, ficando inalterada qualquer situação que pudesse vir a beneficiar a contratação de parentes do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores.

O que peço aos nobres colegas no caso em comento é nada mais do que a justiça, visto que a palavra discriminação deve ser abolida do nosso dicionário ao invés de ser exaltada por muitos que não entendem ou não querem entender o que gera de prejuízo para o Poder Público e a sociedade agir com exagero e rigor.

Infelizmente não posso concordar como muitos pregam por aí que a nossa Lei do nepotismo é a melhor do país. Não é, isto porque ela gera discriminação. Discriminação entre pessoas que não decidem o rumo administrativo do município e que são penalizadas dia a dia, não pela sua má qualificação e sim porque nasceram em uma mesma família.

É de se observar que nosso município tem tudo para ser um dos melhores do Estado e do País em todas as áreas, porém estamos perdendo a oportunidade de aproveitar o que de melhor temos na mão de obra qualificada no município porque muitos cometeram o "erro" de nascerem na mesma família de outros trabalhadores que já estão no labor do Poder Público. Será mesmo que nascer e ter parentesco com um professor de escola publica auxiliar escolar, copeiro da Câmara e etc. deve mesmo ser considerado como "erro"? Ou "defeito"? Ou desqualificado para trabalhar no poder público? Claro que não, a forma de contratação destes profissionais não pode apenas seguir o método simplório do parentesco de servidor, sob pena de se cometer a injustiça de ter que contratar profissional cuja qualificação é inferior ao concorrente, pois o melhor qualificado tinha apenas como único "erro" o parentesco como, por exemplo, o motorista da prefeitura.

O que pretendemos é simplesmente criar condições iguais para os iguais sem ser complacente com a discriminação que se criou. Não podemos cair no radicalismo que não pode nada. Um velho ditado popular já dizia "nem tanto ao mar, nem tanto a terra". Nós Legisladores

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

temos que valorizar e fazer cumprir o que a nossa Constituição Federal reza principalmente em seu artigo 5° caput onde no inicio do artigo o mandamento constitucional ordena que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...

Diante do exposto, o que a Lei 5.020 criou, foi justamente o contrario do que a nossa Carta Magna impõe, criou a distinção de que aquele parente longínquo do menor servidor da administração, aquele que nem poder de decidir à hora de servir o café ou limpar o chão tem, mas impede que outro parente seu possa prestar seus serviços para a administração por mais qualificado que este seja.

Eu estou preparado para as criticas, e espero que os nobres colegas também estejam, porque o cargo que ocupamos enfrentamos esta situação rotineiramente, visto que não é possível agradar Gregos e Troianos. Sempre estaremos a mercê das criticas seja de um lado ou de outro. Porém, peço aos nobres pares que compreendam que referido projeto pregamos uma questão de justiça. As pessoas têm quer ter igualdade de condições para trabalhar no setor público. Infelizmente quando situações como estas acontecem alguns governantes optam por não fazer nada, é uma atitude muito cômoda e prejudicial para a sociedade. É a lógica perversa da omissão. Ela se vale de uma total inversão de valores em que sai ganhando não o governante que faz, mas o que deixa de fazer. É assim que o inoperante, o omisso se livra de críticas. Eu não me deixo paralisar pela lógica perversa da omissão. Prefiro agir e ser criticado a me omitir e não enfrentar o problema e isso é que conclamo meus pares a fazer, vamos enfrentar esse problema e solucioná-lo de vez, corrigindo a redação da Lei que traz discriminação e distinção entre as pessoas em fragrante afronto ao principio constitucional da igualdade.

Deixo claro que parentes do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores permanecerão com o impedimento, visto que, estes ocupantes de cargo público têm sim poder de decisão e mando na contratação de pessoal, diferentemente dos servidores menores, e sem o impedimento da contratação de parentes que ocorre na Lei os erros do passado poderiam vir a ser cometidos novamente o que de fato eu também não apoio e não é o objetivo deste Projeto.

Dessa forma, conto com a compreensão dos nobres pares para que apóiem a mudança na redação e ao mesmo tempo restabeleça a igualdade de condições para as pessoas que não são parentes de Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores e aquelas possam concorrer em absoluta igualdade de condições com os demais candidatos nos contratos de trabalho com o setor publico municipal.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

PROJETO DE LEI

ALTERA O INCISO IV E O § 2º DO ARTIGO 2º DA LEI N5.020 DE 11 DE JULHO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - O art. 2º da lei Municipal nº 5.020, de 11 de julho de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"IV - a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito ou dos Secretários Municipais e de Vereadores.

§ 2º - A vedação constante do inciso IV do "caput" deste artigo não se aplica quando houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-22-Mar-2013-17:51-008743-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão não é um retrocesso, o mesmo visa a modificar o processo discriminatório que gerou com a proibição da contratação de um parente de servidor que já exerça a prestação de serviço para o Município, ou a contratação de dois parentes, mesmo que em cargos e pessoas jurídicas diferentes como é o caso da Câmara Municipal e a Prefeitura. Podemos suscitar vários exemplos, como o de uma copeira que exerce o seu labor na Câmara, inibe a contratação de um parente ainda que mais qualificado para o exercício de sua função para laborar em qualquer cargo mesmo que na Prefeitura Municipal, ou seja, pessoa jurídica diferente. Outro exemplo, dois professores da mesma família não podem ser contratados pela administração municipal. Essa situação gera um conflito de normas, visto que estamos num momento de debate contra a discriminação homofobica, como também contra a discriminação religiosa, política e etc e não podemos permitir que se permaneça a discriminação parental entre servidores que na sua totalidade não tem poder de contratação, ou poder de mando na administração e muito menos influência política para opinar nos rumos da administração municipal. Não podemos coadunar com essa aberração exagerada que se tornou a Lei do nepotismo municipal, visto que estamos tratando de ocupantes de cargos que em sua maioria são do mais baixo escalão hierárquico da administração, ficando inalterada qualquer situação que pudesse vir a beneficiar a contratação de parentes do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores.

O que peço aos nobres colegas no caso em comento é nada mais do que a justiça, visto que a palavra discriminação deve ser abolida do nosso dicionário ao invés de ser exaltada por muitos que não entendem ou não querem entender o que gera de prejuízo para o Poder Público e a sociedade agir com exagero e rigor.

Infelizmente não posso concordar como muitos pregam por aí que a nossa Lei do nepotismo é a melhor do país. Não é, isto porque ela gera discriminação. Discriminação entre pessoas que não decidem o rumo administrativo do município e que são penalizadas dia a dia, não pela sua má qualificação e sim porque nasceram em uma mesma família.

É de se observar que nosso município tem tudo para ser um dos melhores do Estado e do País em todas as áreas, porém estamos perdendo a oportunidade de aproveitar o que de melhor temos na mão de obra qualificada no município porque muitos cometeram o "erro" de nascerem na mesma família de outros trabalhadores que já estão no labor do Poder Público. Será mesmo que nascer e ter parentesco com um professor de escola publica, auxiliar escolar, copeiro da Câmara e etc deve mesmo ser considerado como "erro"? Ou "defeito"? ou desqualificado para trabalhar no poder público? Claro que não, a forma de contratação destes profissionais não pode apenas seguir o método simplório do parentesco de servidor, sob pena de se cometer a injustiça de ter que contratar profissional cuja qualificação é inferior ao concorrente, pois o melhor qualificado tinha apenas como único "erro" o parentesco como, por exemplo, o motorista da prefeitura.

O que pretendemos é simplesmente criar condições iguais para os iguais sem ser complacente com a discriminação que se criou. Não podemos cair no radicalismo que não pode nada. Um velho ditado popular já dizia "nem tanto ao mar, nem tanto a terra". Nós Legisladores temos que valorizar e fazer cumprir o que a nossa Constituição

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

Federal reza principalmente em seu artigo 5° caput onde no inicio do artigo o mandamento constitucional ordena que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...

Diante do exposto, o que a Lei 5.020 criou, foi justamente o contrario do que a nossa Carta Magna impõe, criou a **distinção** de que aquele parente longínquo do menor servidor da administração, aquele que nem poder de decidir à hora de servir o café ou limpar o chão tem, mas impede que outro parente seu possa prestar seus serviços para a administração por mais qualificado que este seja.

Eu estou preparado para as criticas, e espero que os nobres colegas também estejam, porque o cargo que ocupamos enfrentamos esta situação rotineiramente, visto que não é possível agradar Gregos e Troianos. Sempre estaremos a mercê das criticas seja de um lado ou de outro. Porém, peço aos nobres pares que compreendam que referido projeto pregamos uma questão de justiça. As pessoas tem quer ter igualdade de condições para trabalhar no setor público. Infelizmente quando situações como estas acontecem alguns governantes optam por não fazer nada, é uma atitude muito cômoda e prejudicial para a sociedade. É a lógica perversa da omissão. Ela se vale de uma total inversão de valores em que sai ganhando não o governante que faz, mas o que deixa de fazer. É assim que o inoperante, o omisso se livra de críticas. Eu não me deixo paralisar pela lógica perversa da omissão. Prefiro agir e ser criticado a me omitir e não enfrentar o problema e isso é que conclamo meus pares a fazer, vamos enfrentar esse problema e solucioná-lo de vez, corrigindo a redação da Lei que traz discriminação e distinção entre as pessoas em fragrante afronto ao principio constitucional da igualdade.

Deixo claro que parentes do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores permanecerão com o impedimento, visto que, estes ocupantes de cargo público tem sim poder de decisão e mando na contratação de pessoal, diferentemente dos servidores menores, e sem o impedimento da contratação de parentes que ocorre na Lei os erros do passado poderiam vir a ser cometidos novamente o que de fato eu também não apoio e não é o objetivo deste Projeto.

Dessa forma, conto com a compreensão dos nobres pares para que apóiem a mudança na redação e ao mesmo tempo restabeleça a igualdade de condições para as pessoas que não são parentes de Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores e aquelas possam concorrer em absoluta igualdade de condições com os demais candidatos nos contratos de trabalho com o setor publico municipal.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 08

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 085/2013

Projeto de Lei nº 067/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Altera o inciso IV e o § 2º do artigo 2º da Lei nº 5.020 de 11 de julho de 2008, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04, e vem instruída com documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Benito Nicolau Laporte, objetiva proceder alterações na Lei Municipal nº 5.020, de 11 de julho de 2008, que *Proíbe a prática de nepotismo no âmbito dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

09

Procuradoria do Legislativo

A Constituição Federal, em seu artigo 37, dispõe que a administração pública deve sempre observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É importante ressaltar que nepotismo não é crime. Porém, quando fica comprovada a intenção de privilegiar um membro da família através da concessão de cargos públicos, o agente público fica sujeito à ação civil pública por ato de improbidade administrativa, isso inclui desde o ressarcimento integral do dano ao erário público até a perda da função e dos direitos políticos de três a cinco anos.

A Constituição Federal, com a finalidade de preservar o interesse público em todas as áreas da Administração, fixou princípios administrativos que devem, obrigatoriamente, ser observados por todos os agentes públicos. Entre estes princípios encontram-se o da IMPESSOALIDADE e da MORALIDADE, ou seja, nenhum ato da administração pública pode se prestar a fins imorais, fins que contrariem o interesse público. A moralidade administrativa exige que o agente público atue de forma a sempre preservar o interesse público, seja pela eficiência, seja pelo menor custo, não se admitindo que este ou aquele ato administrativo ou ação pública sirva a interesses escusos. Assim, a *moralidade administrativa* constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública.

Evidentemente, estabelecidas as determinações constitucionais e infraconstitucionais que a todos os atos de administração pública, internos ou externos, vinculam, não serão os atos de admissão de servidores públicos que passarão ao largo da obediência ao princípio constitucional da moralidade e sua decorrência direta: a probidade.

As contratações por tempo determinado formalmente adequadas às determinações constitucionais também deverão se submeter aos ditames da moralidade e probidade administrativas, pois não podem se constituir em instrumento de pessoalidade pela reiteração das contrações, assim como não deverão se constituir em subterfúgio à excepcionalidade temporária do interesse público, visando

unicamente o desvirtuamento do permissivo de exceção constitucional, em afronta à norma geral do recrutamento público, devendo ser precedidas de processo seletivo.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "m", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE ABRIL DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 067/2013

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 067/2013, que ***"Altera o inciso IV e o § 2º do artigo 2º da lei nº 5.020, de 11 de julho de 2008, e dá outras providências"***, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise altera o inciso IV e o § 2º do artigo 2º da lei nº 5.020, de 11 de julho de 2008, e dá outras providências.

A proposta em questão preenche os requisitos legais à competência (art. 13) e iniciativa (art. 58), não apresentando qualquer vício.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, onde se ratifica em seus exatos termos o parecer exarado pela Procuradoria do Legislativo às fls. 08/10.

Desta forma, concluímos pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, a presente proposta possui condições de tramitação, devendo ser discutida e votada em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete MG

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

EXPEDIENTE

09 MAIO 2013

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, requer de V.Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 067/2013, que ***"Altera o inciso IV e o § 2º do artigo 2º da Lei nº 5.020 de 11 de julho de 2008, e dá outras providências"***, de sua autoria.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-09-Mai-2013-19:36-009200-1/2